



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 079/2020

7ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 11.08.2020

PROCESSO DE RECURSO Nº: 2/15/2019

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201819563

RECORRENTE: SUCESSO AGROINDUSTRIAL E CONSULTORIA LTDA

CGF: 06.566.167-2

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL

EMENTA: ICMS – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. Auto de Infração pago. Decisão de Primeira Instância que apreciou todas as questões relevantes. Acusação clara nos autos. Ausência de nulidades. Decisão unânime. Situação dos autos não atende ao disposto no art. 113 da Lei nº 15.614/2014. Indeferimento do pedido de restituição. Recurso Ordinário conhecido, mas não provido. Decisão por maioria, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e com o representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE

ICMS. Pedido de Restituição. Ausência de Nulidade. Indeferimento.

RELATÓRIO

Versa o presente sobre Pedido de Restituição de Pagamento referente ao Auto de Infração nº 2018.19563, o qual imputa à Solicitante a conduta de, em 2014 e 2015, deixar de registrar notas fiscais de entrada.

A Solicitante informa que:

- O artigo 18 da norma comanda que a responsabilidade do pagamento do imposto é do substituto tributário, fato inconteste que não discordamos, entretanto no auto de infração remete a falta de registro com a penalidade imposta pelo art. 126 da mesma norma.
- O agente público não pode elastecer a lei com sua interpretação, deve se ater a expressão literal do vernáculo e o art. 18 cita claramente que a ausência de pagamento que é conduta ilegal que responsabilizaria o contribuinte, entretanto, no seu ato de lançamento afirma que houve ausência de registro, mas não inadimplemento.

Instrui o presente processo, dentre outros, com cópia do Auto de Infração - AI nº 2018.19563 (fls. 11/12), de relação de entradas não registradas (fls. 13/14), de DAE referente a esse AI (fls. 10) e de comprovante de pagamento deste DAE (fls. 09).

Solicita que lhe seja restituído o valor pago com juros e correção monetária ou compensado em operações futuras de pagamento do ICMS.

No Julgamento Singular, o Julgador de 1ª Instância, às fls. 19 a 25, afirma que:

- A acusação encontra respaldo na legislação tributária do Estado do Ceará, no artigo 269, e 276-A, §§ 1º e 3º, pelo qual estabelecem a obrigatoriedade de escrituração do movimento de entradas de mercadorias em seu Livro Registro de Entradas, assim como, a obrigatoriedade de escrituração dos documentos fiscais nos livros fiscais digitais (EFD) referentes a totalidade das operações de entradas e saídas.

- Às fls. 11 a 14 consta uma planilha de notas fiscais de entradas não registradas, e pelo relato da infração e informações complementares dos autos, referem-se às notas fiscais eletrônicas de entradas não escrituradas sujeitas ao regime de substituição, comprovando a infração tributária, pelo qual o agente do fisco lançou multa conforme penalidade inserta no art. 126 da Lei nº 12.670/96.

Indefere o Pedido de Restituição por entender que foi apropriada a lavratura do Auto de Infração nº 201819563-3, tendo o agente procedido corretamente quando da autuação.

Acosta consulta ao sistema CAF da Sefaz referente à quitação do Auto de Infração nº 2018.19563 (fls. 16/17).

Inconformada com a Decisão Singular, a Requerente interpõe tempestivamente Recurso Ordinário (fls. 30 a 35), onde basicamente aduz as mesmas razões apresentadas na sua petição inicial, acrescentado que:

- O julgador não combateu os argumentos do contribuinte. Não afirmou que a norma citada pelo contribuinte não existia. Simplesmente ignorou a afirmação do contribuinte e repisou genericamente. Somente disse que era legal, mas não manejou a legislação apropriada para o caso *in comento*, tornando inócuo seu julgamento.

Solicita que lhe seja restituído o valor pago com juros ou correção monetária e ou compensado em operações futuras de pagamento do ICMS.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer de nº 50/2020 (fls. 38/39), onde afirma que:

- Às fls. 23 dos autos o ilustre julgador se detém de forma bastante percuciente sobre a matéria em questão.

- Entendemos que mesmo estando sujeito a Substituição Tributária as operações devem ser escrituradas na EFD do contribuinte.

- A obrigação de escriturar está prevista no artigo 276-A, do RICMS.

- Há penalidade específica, o artigo 123, III, "G", da lei 12.670/96.

Ao final, sugere conhecer do Recurso Ordinário para negar-lhe provimento.

Em sustentação oral durante a sessão de julgamento, o representante da Recorrente repete os argumentos aduzidos na peça recursal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário em Pedido de Restituição onde é Recorrente SUCESSO AGROINDUSTRIAL E CONSULTORIA LTDA (CGF: 06.566.167-2) e Recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, por meio do qual a Recorrente insurge-se contra decisão de indeferimento do pedido de restituição proferida no Julgamento Singular.

Inicialmente a Recorrente alega ser nulo o Julgamento Singular em razão de não terem sido apreciados os argumentos apresentados em sua peça inicial.

Contudo, verifica-se às fls. 21 a 23 a análise das normas tidas por violadas pelo Julgador Singular, assim como da norma penal tributária aplicável, além das provas apresentadas no Auto de Infração quitado.

Dessa forma, entendo que toda a legislação pertinente ao caso e os fatos relevantes apresentados nos autos foram considerados no Julgamento de Primeira Instância, não havendo mácula ao direito da Requerente ao contraditório e à ampla defesa.

Portanto, não acolho a nulidade do Julgamento Singular suscitada pela Recorrente.

Em sequência, a Recorrente aduz que a Autoridade Fiscal autuante elasteceu o alcance do art. 18 da 12.670/96, citado no Auto de Infração como violado, tendo em vista que tal norma estabelece responsabilidade pelo pagamento do ICMS e não pelo descumprimento de obrigação de registro, como lhe é imputado no Auto em espeque.

Na realidade, o prefalado art. 18 informa a possibilidade de ser realizada a substituição tributária no pagamento do ICMS, não versando sobre obrigação acessória.

Contudo, resta claro pelo relato da infração, pelas informações complementares e pelas relações de fls. 13 e 14 referentes a documentos fiscais de operações de entradas não registradas pela Recorrente na sua EFD, e como bem afirma a Recorrente em sua peça recursal, assim como em sua petição inicial, que a acusação é de falta de registro de documentos fiscais de entradas.

A obrigação da Recorrente de registrar as operações de entradas decorre dos artigos 276-A, § 3º e 276-G, I, do Decreto nº 24.569/97 – RICMS, referentes à Escrituração Fiscal Digital – EFD, e do fato de estar obrigada a apresentar a EFD desde 01/10/2011, conforme consulta ao sistema CAF da SEFAZ/CE.

Art. 276. [...]

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 276-G. A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

I - Registro de Entradas; (grifos ausentes no original)

O fato de as operações não registradas serem referentes a operações já anteriormente tributadas pelo ICMS por substituição tributária é que fez incidir, na visão da Autoridade

Fiscal aututante, a penalidade informada no art. 126 da Lei nº 12.670/96 e a violação ao art. 18 do mesmo diploma legal.

Entendo que a norma penal tributária incerta no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96 é mais específica ao caso e deveria ser aplicada na espécie. Contudo, como o montante da multa informada nesse dispositivo é o mesmo que o previsto no citado art. 126 - dez por cento do valor das operações não registradas -, não há necessidade de alteração no Auto de Infração e nem prejuízo à Recorrente.

Ademais, conforme o art. 84, § 6º, da Lei nº 15.614/2014, as incorreções ou omissões do auto de infração não acarretam a nulidade do ato administrativo, desde que haja elementos suficientes e possíveis à determinação do sujeito passivo, a natureza da infração e o montante do crédito tributário.

Portanto, entendo que não há motivo para ser declarada nulidade do feito fiscal.

No mérito, às fls. 13 e 14 constam os documentos fiscais referentes a operações de entradas que deixaram de ser registrados pela Recorrente.

Como a Autuada não logrou trazer aos autos qualquer elemento que desconstituísse a prova apresentada pela Administração Tributária, entendo como correto o lançamento do crédito tributário por meio do Auto de Infração em epígrafe.

Dessa forma, não verifico, no presente caso, a presença de qualquer das hipóteses de restituição de valor pago referente a auto de infração, todas elencada no art. 113 da Lei nº 15.614/2014.

Art. 113. Os tributos, as penalidades pecuniárias e seus acréscimos legais, bem como as atualizações monetárias oriundas de autos de infração tidos como indevidamente recolhidos ao Erário poderão ser restituídos, no todo ou em parte, a requerimento do interessado, nas seguintes hipóteses:

I – pagamento de imposto manifestamente indevido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação ou revogação de decisão condenatória, observado o disposto em Regulamento.

Isto posto, voto no sentido de que seja conhecido o Recurso Ordinário para negar-lhe provimento e confirmar a decisão de Primeira Instância de indeferimento do pedido de restituição.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente **SUCCESSO AGROINDUSTRIAL E CONSULTORIA LTDA** (CGF: 06.566.167-2) e Recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar as nulidades nele suscitadas, considerando que o julgador singular apreciou os argumentos da impugnação que são imprescindíveis para o deslinde da questão objeto do presente auto de infração, emitindo juízo de valor e motivando o seu convencimento ao abrigo das normas legais vigentes, tendo sido observado o devido processo legal, sem violação da garantia de ampla defesa e contraditório. **No mérito**, por maioria de votos, conhecer do Recurso interposto, referente ao Procedimento Especial de Restituição, negar-lhe provimento, com fundamento no disposto no art. 113 da Lei nº 15.614/2014, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **INDEFERIMENTO** do pleito, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos divergentes os dos Conselheiros Fredy José Gomes de Albuquerque e Francileite Cavalcante Furtado Remígio, que votaram pelo parcial deferimento do pleito da recorrente, com o reenquadramento da penalidade prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96. O Conselheiro Fernando Augusto de Melo Falcão votou pelo indeferimento do pedido de restituição, mas com a ressalva de que à época da lavratura do AI não havia, no Contencioso Administrativo Tributário (Conat) do Estado do Ceará, uma decisão consolidada acerca da matéria de que trata o art. 123, VIII, "L", da lei 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017. A Conselheira Dalcília Bruno Soares, votou pelo indeferimento do pedido de restituição, por não identificar, no caso concreto, as hipóteses previstas no art. 113, da lei 15.614/2014 e art. 165 do CTN. Presente para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Ronaldo Cassimiro Lorenzen Pippi.

Presentes à 7ª (sétima) Sessão Ordinária Virtual da 4ª Câmara de Julgamento do CRT-CE, o Presidente Dr. José Augusto Teixeira, os Conselheiros: Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, Fredy José Gomes de Albuquerque, Francileite Cavalcante Furtado Remígio e Fernando Augusto de Melo Falcão e o Representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de Setembro de 2019.

MICHEL ANDRE
BEZERRA LIMA
GRADVOHL:430435263
68

Assinado de forma digital por
MICHEL ANDRE BEZERRA LIMA
GRADVOHL:43043526368
Dados: 2020.09.08 10:59:11
-03'00'

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO RELATOR

JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413995315

Assinado de forma digital por
JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2020.09.22 08:57:59 -03'00'

José Augusto Teixeira
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

RAFAEL LESSA
COSTA BARBOZA

Assinado de forma digital por
RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2020.10.02 07:31:15 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO